



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT
.....

Sessão de 09 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.458

Recurso nº 50.352 - IRF - ANO DE 1982

Recorrente BENEFÍCIO DE ARROZ CONRADO LTDA.

Recorrida: DRF em LIMEIRA - SP

I.R. FONTE. - DECORRÊNCIA

Tributação na fonte com base no art. 89 do DL. nº 2.065, de 26/10/83 (25% - vinte e cinco por cento). Erro na identificação do sujeito passivo. Estando em causa exigência relacionada com lucros dados por distribuídos em data anterior ao diploma legal invocado como supedâneo da pretensão fiscal, impõe-se o provimento do recurso por erro na identificação do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEFÍCIO DE ARROZ CONRADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 09 de junho de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

LEÓRGIO RIBEIRO

- RELATOR

LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD UL - RICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13891/000.058/87-04
Recurso nº: 50.352
Acórdão nº: 103-08.458
Recorrente: BENEFÍCIO DE ARROZ CONRADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Benefício de Arroz Conrado Ltda., CGC nº
45.363.124/0001-70, sediada em Porto Ferreira (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls. 23/24, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6/3/72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 27/30, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra, reflexo, na fonte, decorre diretamente de levantamento levado a cabo na empresa acima identificada quando foi detectado, entre outras irregularidades sujeitas ao imposto de renda, omissão de receita representada por suprimentos de "Caixa" dado por realizados pelo sócio Aldo Rocha Conrado, em 31/12/82, sem comprovação da origem dos recursos e do efetivo ingresso na empresa do correspondente numerário e no valor de Cr\$ 4.500.000, sendo que dito levantamento constitui objeto do processo protocolo nº 13891/000.057/87-33, dado como processo principal ou processo matriz, e cuja peça principal, por cópia, integra o presente processo (fls. 4/8). Então, como consequência da referida quantia ter sido enquadrada como omissão de receita, automaticamente foi considerada distribuída aos sócios, portanto, sujeita ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), encargo da pessoa jurídica, e com fundamento no art. 8º do DL. nº 2.065, de 26/10/83. Na linha da premissa declinada, a empresa Benefício de Arroz Conrado Ltda. foi autuada e notificada para recolher imposto de renda, na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), na cifra de Cz\$ 1.125,00, acrescido dos encargos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.850,

23

de 4/12/80, consoante Auto de Infração de fls. 1, de 23/11/87, é Demonstrativo de Cálculo dos Acréscimos Legais de fls. 3.

3. Dentro do prazo de impugnação, alegando razões e invocando o estatuido no art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, a pessoa jurídica, Benefício de Arroz Conrado Ltda., através da petição de fls. 9, solicitou prorrogação do prazo de reclamação, por mais 15 dias. A autoridade preparadora, tomando conhecimento da solicitação da empresa, deferiu o pedido segundo despacho lançado às fls. 10. Dentro do prazo prorrogado e estribada no art. 15 do citado Decreto nº 70.235, 6/3/72, através de patrono, a autuada formulou a reclamação de fls. 11/13, para impugnar a exigência tributária reflexa na fonte, que lhe foi irrogada e objeto do Auto de Infração de fls. 1. De imediato, a reclamante reconhece que a tributação reflexa em causa decorre do levantamento levado a cabo pela Fiscalização, com apuração de omissão de receita caracterizada no suprimimento de "Caixa" efetivado pelo sócio Aldo Rocha Conrado, sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada na empresa do correspondente numerário, matéria essa questionada no referido processo principal (protocolo nº 13891/000.057/87-33), inclusive ressalta que o decidido no citado processo se refletirá ao caso concreto pelo princípio de causa e efeito. Especificamente contra a tributação reflexa em tela, a defendente aduz que a mesma não reúne condições de vingar porque pressupõe distribuição de rendimentos e, assim sendo, seria indispensável demonstrar o ingresso dos incriminados rendimentos no patrimônio do sócio nominado, o que não aconteceu. Outrossim, obtempera a impugnante que, mesmo fazendo abstração da objeção declinada linhas atrás, a tributação reflexa foi apurada sobre base de cálculo indevida, de vez que a quantia de Cr\$ 4.500.000 caracterizada como omissão de receita, sobre ela incidiu a tributação de pessoa jurídica, na alíquota de 30% (trinta por cento), por conseguinte, o valor sujeito à tributação de fonte deve ser Cr\$ 3.150.000 (Cr\$ 4.500.000 - Cr\$ 1.350.000), e não como a Fiscalização levou a efeito, todavia, obtempera a reclamante, a persistir tal proceder, a tributação de fonte, de modo inequívoco, está incidindo sobre quantia pertencente ao Tesouro Na-

cional. De notar, finalmente, que a defendente marca posição contrária à cobrança de juros de mora, pois entende que os mesmos devem ser calculados a partir do vencimento da obrigação por força do estatuido no art. 161 do C.T.N. (Lei nº 5.172, de 25/10/66). Assim, retruca a impugnante, na espécie, não cabe cobrança de juros de mora porque a exigência reflexa em tela nasceu com o Auto de Infração de fls. 1 e seu vencimento está suspenso por força do preceituado no art. 151 do C.T.N. A interessada conclui sua defesa pedindo a declaração de improcedência da pretensão fiscal em causa pela inocorrência de disponibilidade econômica ou jurídica por parte dos sócios, ressalta, porém que, independente do que for decidido, no matriz, lançamento em questão deve ser retificado alterando-se a base de cálculo, expurgando da tributação reflexa a cifra pertencente ao Tesouro Nacional como consequência da tributação de pessoa jurídica aplicada anteriormente, com o que será feita Justiça.

4. Chamada manifestar-se sobre a impugnação da empresa, a Fiscalização, através do autuante, produziu a Informação Fiscal de fls. 16, com conclusão pela manutenção da tributação reflexa, na fonte, e espelhada no Auto de Infração de fls. 1, de vez que as razões aduzidas pela interessada relativamente à tributação reflexa, em referência à base de cálculo e cobrança de juros de mora, a interessada não conseguiu infirmar os pressupostos do levantamento.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento em obsequio ao princípio da decorrência, tendo em vista que a autoridade "a quo" confirmou a tributação a título de omissão de receita representada por suprimimento de "Caixa" sem comprovação da origem dos recursos e da efetiva entrada na empresa do correspondente numerário, tributação essa discutida no processo matriz, consoante decisão anexada por cópia (fls. 17/22), na forma do decisório de fls. 23/24.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso, voluntário de fls. 27/30, interposto, através de patrono, pela

f

SWB

empresa Benefício de Arroz Conrado Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade singular e pleitear sua reforma. De pronto, é de se registrar que a interessada tomou ciência da decisão recorrida em 22/03/88, segundo "AR" de fls. 26, e a peça recursal foi concretizada em 20/04/88, conforme protocolo lançado no alto da folha 27 do processo. Quanto ao mérito, a recorrente tão somente repisa toda a argumentação sustentada na peça reclamatória, inclusive no tocante às objeções opostas em relação à base de cálculo da incidência na fonte, contra a multa sofrida e a cobrança de juros de mora. De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

É o relatório.

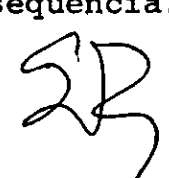
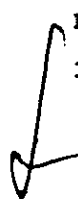
V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator.

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário sob exame, de fls. 27/30, é tempestivo, na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda está em litígio toda a tributação levantada reflexa, na fonte, e retratada no Auto de Infração de fls. 1, e incidente sobre o valor de Cr\$ 4.500.000 enquadrado como omissão de receita no exercício de 1983 (ano-base/82) e, assim sendo, dita quantia foi considerada automaticamente distribuída aos sócios, por conseguinte, sujeita à incidência de fonte de 25% (vinte e cinco por cento), prevista no art. 8º do DL. nº 2.065, de 26/10/83, encargo da pessoa jurídica.

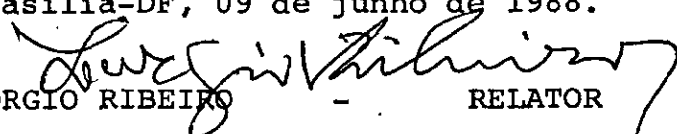
C) Relativamente ao mérito da tributação reflexa, na fonte, em causa no entender do relator, dita pretensão fiscal não reúne condições de subsistir, pelas razões declinadas na sequência.



Com efeito, a ocorrência submetida à tributação reflexa em tela aconteceu em 1982, portanto, envolvendo o resultado apurado no Balanço de 31/12/82. Ora, nessa data, por força da legislação então em vigor, dita tributação reflexa devia ser feita na pessoa física dos sócios, sendo de sublinhar que dita situação só se alterou com o advento do DL nº 2.065, de 26/10/83, cujo art. 8º determinou que a aludida tributação reflexa fosse efetivada na fonte, como encargo da pessoa jurídica. Assim, o diploma legal (DL. nº 2.065/83) cujo art. 8º foi invocado como supedâneo da pretensão fiscal não se aplica à espécie, pois entrou em vigor em 28/10/83, por conseguinte, no caso concreto, desenganadamente, ocorreu erro na identificação do sujeito passivo, razão pela qual se impõe o provimento do recurso, independente do decidido no processo matriz.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário de fls. 27/30.

Brasília-DF, 09 de junho de 1988.


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR